LEI Nº 6.856 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Atualiza e consolida a legislação pertinente à Assistência à Saúde dos servidores municipais de Indaiatuba, e dá outras providências."

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Assistência à Saúde aos servidores municipais, criada pela Lei Municipal nº 2.850/92 e reorganizada pelas Leis Municipais nº 3.818-A/99 e nº 4.725/05, é reorganizada na forma desta Lei, compreendendo o conjunto de serviços que visam à promoção, prevenção, assistência, reabilitação, monitoramento e manutenção da saúde dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Indaiatuba, e de seus dependentes.

§ 1º A Assistência à Saúde permanecerá administrada e gerida pelo Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba - SEPREV, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As normas sobre atendimento, coberturas e procedimentos, não previstas nesta Lei, serão especificadas no Regulamento da Assistência à Saúde do SEPREV, aprovado pelo seu Conselho Administrativo.

~~§ 3º O Regulamento da que trata o § 2º deverá ser aprovado no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, e revisado, no mesmo prazo, sempre que houver alteração do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.~~

§ 3º O Regulamento de Assistência à Saúde deverá ser revisto periodicamente, levando-se em consideração as inovações de procedimentos, a sustentabilidade do plano, a qualidade de atendimento dos beneficiários e, no que couber, os procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua*

publicação)

§ 4º Os benefícios da Assistência à Saúde de que trata este título serão sempre limitados ao volume dos recursos financeiros do Fundo de Assistência à Saúde - FAS.

~~§ 5º O SEPREV promoverá, periodicamente, a reavaliação atuarial do plano da Assistência à Saúde, através de profissional devidamente habilitado, observando-se, obrigatoriamente, as normas gerais de atuária.~~

§ 5º O SEPREV promoverá, anualmente, a reavaliação atuarial do plano da Assistência à Saúde, através de profissional devidamente habilitado, visando à garantia de sustentabilidade do plano de assistência à saúde e, se for o caso, a revisão do Plano de Custeio Especial de que trata o artigo 22-A desta lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

Art. 2º São princípios básicos da Assistência à Saúde:

I - custeio, mediante contribuições da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, inclusive as provenientes de rendimentos de seus ativos patrimoniais e financeiros;

II - filiação facultativa e participação solidária dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas no custeio da Assistência à Saúde;

III - prestação dos serviços e concessão dos benefícios exclusivamente previstos nesta Lei e no regulamento específico;

IV - gestão participativa e descentralizada, com representantes dos beneficiários titulares;

V - adoção de mecanismos de controle de utilização e de incentivo à prevenção de desperdícios, como fatores moderadores do uso dos serviços de Assistência à Saúde;

VI - participação direta dos beneficiários nas ações de controle na prestação dos serviços.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I
DO BENEFICIÁRIO TITULAR

Art. 3º A inscrição na Assistência à Saúde será facultativa, garantindo aos interessados sua permanência ou não no sistema, podendo se inscrever como beneficiário titular:

I - o servidor público municipal ocupante de cargo público, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba;

II - o servidor público municipal inativo, aposentado pelo RPPS do Município, pela Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, ou pela Câmara Municipal; e

~~III - os agentes políticos, assim entendidos como os Secretários e Superintendentes, vedada a inscrição dos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.~~

III - os agentes políticos municipais. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

§ 1º O beneficiário que, mantendo o vínculo funcional, esteja legalmente cedido ou afastado do exercício do cargo, sem remuneração, continua vinculado à Assistência à Saúde mediante contribuição autônoma, na forma prevista no artigo 26 desta Lei.

§ 2º A inscrição na Assistência à Saúde deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da posse do servidor público ou agente político, no cargo ou mandato, sujeitando-se às carências de que trata o artigo 8º desta Lei.

§ 3º Caso não seja realizada a inscrição no prazo de que trata o § 2º, além das carências tratadas no artigo 8º desta Lei, o servidor público ou agente político ficarão sujeitos aos prazos e condições estabelecidas no artigo 4º, contando-se os prazos a partir da data da posse.

§ 4º A inscrição na Assistência à Saúde será mantida para o beneficiário nomeado em novo cargo, de forma ininterrupta, sem qualquer prejuízo às carências já cumpridas.

§ 5º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º aos servidores públicos e agentes políticos não inscritos na Assistência à Saúde, empossados em novo cargo de provimento efetivo ou mandato.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos servidores públicos não inscritos que forem nomeados em novo cargo de provimento em comissão.

§ 7º É vedada a inscrição de beneficiário titular com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos.

Art. 4º O beneficiário que tiver a sua inscrição cancelada a pedido, poderá ser novamente inscrito, respeitadas as carências de que trata o artigo 8º desta Lei, desde que:

I - tenha decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da data de seu cancelamento;

II - não tenha ultrapassado o período de 5 (cinco) anos, contados da data de seu cancelamento;

III - não possuir 50 (cinquenta) anos de idade ou mais, na data da solicitação da nova inscrição; e

IV - a inscrição não seja realizada na qualidade de aposentado ou pensionista.

SEÇÃO II
DO BENEFICIÁRIO DEPENDENTE

~~**Art. 5º** Os beneficiários titulares poderão inscrever, facultativamente, os seguintes beneficiários dependentes:~~

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de vinte e um anos ou inválido;~~
~~II - os pais; ou~~
~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.~~

Art. 5º Os beneficiários titulares poderão inscrever, facultativamente, na qualidade de beneficiários dependentes, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, não emancipado, menor de vinte e um anos, inválido ou com deficiência, na forma do Regulamento da Assistência à Saúde. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

~~§ 1º Poderão ser inscritos na Assistência à Saúde, todos os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo, sendo que a existência de dependente indicado em qualquer um destes incisos, exclui do direito à inscrição os indicados nos incisos subsequentes.~~
§ 1º Poderão ser inscritos na Assistência à Saúde outros beneficiários dependentes, desde que seja instituído o Plano de Custeio Especial de que trata o artigo 22-A desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*
§ 2º O enteado e o tutelado se equiparam a filho, se demonstrada a dependência econômica.
~~§ 3º Os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 vinte e quatro) anos de idade que cursarem o ensino básico, técnico ou superior, reconhecido ou autorizado pelo órgão oficial competente, poderão manter o vínculo de dependente, desde que comprovem dependência econômica e demonstrem semestralmente a frequência no referido curso.~~
§ 3º Os filhos solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, que cursarem o ensino básico, técnico ou superior, reconhecido ou autorizado pelo órgão oficial competente, poderão manter o vínculo de dependente, desde que comprovem dependência econômica e demonstrem semestralmente a frequência no referido curso. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº*

8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)

§ 4º Para inscrição de companheiro ou companheira, os beneficiários titulares deverão comprovar a união estável, na forma estabelecida no Código Civil e demais normas aplicáveis, sendo vedada a inscrição como dependente de companheira ou companheiro de beneficiário casado.

~~§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser devidamente comprovada.~~

§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o *caput* é presumida e a das demais deve ser devidamente comprovada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

§ 6º Excepcionalmente, a presunção de dependência do filho poderá ser afastada, exigindo-se a comprovação da dependência econômica, se ficar demonstrado que o mesmo recebe, mensalmente, valor considerado suficiente à sua subsistência, a critério do SEPREV.

§ 7º A invalidez dos dependentes deve ser verificada mediante exame médico pericial, que poderá ser refeito a qualquer tempo, a critério do SEPREV.

§ 8º A qualquer tempo o beneficiário titular poderá inscrever ou remover seus dependentes, desde que respeitados os limites tratados neste artigo.

§ 9º É vedada a inscrição do ex-cônjuge, ainda que perceba pensão alimentícia do beneficiário titular.

§ 10. Os pensionistas poderão manter sua inscrição na Assistência à Saúde enquanto receberem o benefício previdenciário da pensão por morte, mas, sem possibilidade de inscrição de dependentes.

§ 11. Não será admitida a inscrição de beneficiário dependente por mais de um beneficiário titular.

~~§ 12. O Regulamento da Assistência à Saúde do SEPREV disporá sobre outros critérios de inscrição e permanência dos beneficiários dependentes, inclusive quanto exceções e facultatividade de inscrição mediante contribuição especial.~~

§ 12. O Regulamento da Assistência à Saúde poderá dispor sobre outros critérios para inscrição e permanência dos beneficiários dependentes referidos no § 1º, podendo dispensar a comprovação de dependência econômica se instituído Plano de Custeio Especial de que trata o artigo 22-A desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

SEÇÃO III
DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO

Art. 6º Haverá cancelamento da inscrição e perda da qualidade de beneficiário da Assistência à Saúde, sem direito a devolução dos valores pagos e a qualquer título:

I - do titular:

a) cujo vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações ou com a Câmara Municipal, for extinto;

b) por pedido expresso do beneficiário;

c) que sofrer pena de exclusão, tratada no artigo 18 desta Lei;

d) que vier a falecer.

II - do dependente:

a) automaticamente, se houver o cancelamento da inscrição do beneficiário titular, ressalvado o direito de manutenção dos pensionistas, enquanto receberem o benefício previdenciário;

b) por pedido expresso do beneficiário titular;

c) cônjuge, que se separar judicialmente, divorciar ou obtiver anulação judicial do casamento;

d) companheiro(a), que cessar a união estável;

e) pais, pela cessação da dependência econômica;

f) filho ou irmão que completar 21 (vinte e um) anos de idade ou for emancipado, salvo se inválido;

g) filho inválido, pela cessação da invalidez;

h) filho estudante, ao completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou não demonstrar a dependência econômica e frequência no curso regular; e

i) irmão inválido, pela cessação da invalidez ou da dependência econômica.

§ 1º Em todos os casos de cancelamento da inscrição, os beneficiários se obrigam a devolver os respectivos cartões de identificação ao SEPREV.

§ 2º A perda da qualidade de beneficiário não quita débitos existentes, que serão cobrados oportunamente.

§ 3º O falecimento de beneficiário deverá ser comunicado no prazo de até 30 (trinta) dias ao SEPREV, através da apresentação do atestado de óbito, juntamente com o respectivo cartão de identificação.

§ 4º Não perde a qualidade de beneficiário o servidor público ou agente político que tiver extinto o seu vínculo de trabalho, mas possua outro vínculo ou, imediatamente após sua renúncia, exoneração ou término de mandato, sem interrupção, for nomeado para o exercício de outro cargo público ou mandato.

§ 5º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

SEÇÃO I
DAS COBERTURAS

~~**Art. 7º** A Assistência à Saúde compreende os procedimentos aprovados e previstos no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, exceto aqueles excluídos expressamente no Regulamento da Assistência à Saúde do SEPREV.~~

Art. 7º A Assistência à Saúde compreende os serviços e procedimentos aprovados e previstos no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde do SEPREV, aprovado pelo Regulamento da Assistência à Saúde do SEPREV. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

§ 1º Não está incluído na Assistência à Saúde de que trata esta lei o tratamento odontológico.

§ 2º É vedado ao SEPREV o fornecimento de medicamentos, exceto nos procedimentos de internação hospitalar, assistência domiciliar, atendimento ambulatorial de urgência ou emergência e nas ações de medicina preventiva, respeitados os critérios estabelecidos no regulamento.

SEÇÃO II
DAS CARÊNCIAS

Art. 8º Os beneficiários da Assistência à Saúde estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes carências:

I - 24 (vinte e quatro) horas para atendimentos de urgência ou emergência;

II - 90 (noventa) dias para consultas, exames, terapias, procedimentos ambulatoriais (que necessitem ou não de prévia autorização);

III - 180 (cento e oitenta) dias para internações hospitalares, exceto para internações obstétricas;

IV - 300 (trezentos) dias para internações obstétricas, exceto os partos prematuros e decorrentes de complicações no processo gestacional; e

V - 24 (vinte e quatro) meses para realização de cirurgias plásticas reparadoras, procedimentos de alta complexidade e procedimentos cirúrgicos, para tratamento de lesões ou doenças preexistentes.

§ 1º As carências tratadas neste artigo serão contadas a partir da data da inscrição do respectivo beneficiário.

§ 2º É assegurado o direito de contagem das carências a partir da data da primeira inscrição, ao beneficiário que tiver cancelada sua inscrição e, no prazo de até 30 (trinta) dias, vier a exercer novo cargo ou mandato, ressalvado o disposto no § 6º do artigo 3º e no artigo 4º desta Lei.

§ 3º Ao filho natural ou adotivo que for inscrito no prazo máximo de 30 (trinta) dias do nascimento ou da adoção, é assegurada a contagem da carência a partir da data da inscrição do beneficiário titular.

§ 4º O beneficiário titular que sofrer acidente de trabalho ficará isento do cumprimento das carências de que trata este artigo, mediante apresentação da comunicação oficial de acidente de trabalho e demonstração de que o procedimento ou tratamento seja relacionado ao acidente.

Art. 9º Os demais prazos de carência de que trata esta Seção não sofrerão redução ou isenção, mesmo que o beneficiário possua outros planos ou seguros de saúde, devendo ainda ser observadas as regras definidas no artigo 4º desta Lei.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. Os beneficiários da Assistência à Saúde ficam obrigados a:

I - prestar informações verdadeiras e informar toda e qualquer alteração de seus dados cadastrais;

II - apresentar o cartão de identificação para utilização dos serviços de Assistência à Saúde e documento oficial de identidade quando usufruir qualquer um dos benefícios;

III - autorizar o SEPREV, quando necessário, a buscar informações sobre seu prontuário médico, bem como de seu(s) beneficiário(s) dependente(s); e

IV - comunicar ao SEPREV sobre toda e qualquer irregularidade ou acontecimento contrário à esta Lei ou ao Regulamento da Assistência à Saúde do SEPREV.

Art. 11. A utilização indevida dos serviços oferecidos pela Assistência à Saúde é de responsabilidade do beneficiário titular, devendo este assumir integralmente os custos decorrentes deste uso.

SEÇÃO IV

DO REEMBOLSO

Art. 12. Entende-se por Reembolso o ressarcimento das despesas de Assistência à Saúde efetuadas pelos beneficiários, na forma estabelecida no Regulamento da Assistência à Saúde do SEPREV.

Art. 13. O SEPREV reembolsará os valores gastos pelos beneficiários na utilização dos serviços de profissionais ou entidades não credenciadas, quando devidamente comprovados, com base nas tabelas oficiais adotadas, critérios e prazos definidos no regulamento.

~~§ 1º O pedido de reembolso deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos da data da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo pelos serviços prestados.~~

§ 1º O pedido de reembolso deverá atender os prazos e condições estabelecidas no Regulamento da Assistência à Saúde do SEPREV, sob pena de indeferimento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

§ 2º Os valores a serem reembolsados ficarão sujeitos à dedução coparticipação.

Art. 14. Não são passíveis de reembolso:

~~I - procedimentos excluídos expressamente no Regulamento da Assistência à Saúde do SEPREV;~~

~~II - o atendimento prestado por médico ou entidade credenciada;~~

I - os procedimentos não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde do SEPREV; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

II - o atendimento prestado por profissional ou entidade credenciada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

III - o atendimento prestado por profissionais não inscritos no respectivo Conselho Profissional;

IV - custos com serviços que o beneficiário não tiver cumprido a carência;

V - quando for apresentado documento fora das especificações definidas pelo SEPREV; e

~~VI - procedimentos realizados sem a autorização prévia expressa do SEPREV, quando assim for exigido.~~

VI - os procedimentos realizados sem a autorização prévia expressa do SEPREV, exceto nos casos de urgência ou emergência atendidos em unidades hospitalares ou de pronto atendimento. *(Inciso com*

redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)

SEÇÃO V
DAS SANÇÕES

Art. 15. De acordo com a gravidade da falta cometida, os beneficiários da Assistência à Saúde, no que couber, estão sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência;
II - suspensão; e
III - exclusão.

Art. 16. A advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - deixar de cumprir as normas previstas nesta Lei e no Regulamento da Assistência à Saúde do SEPREV;
II - utilizar, de modo irregular, instalações, móveis, utensílios e outros bens pertencentes ao SEPREV; ou
III - tomar atitudes contrárias ao desenvolvimento dos serviços oferecidos pelo SEPREV.

Art. 17. A suspensão será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - Por 3 (três) meses:

a) cometer, pela segunda vez, falta prevista no artigo anterior;
b) desacatar servidores do SEPREV no exercício de suas funções; ou
c) impedir qualquer servidor do SEPREV de exercer seus direitos ou cumprir seus deveres;

II - Por 6 (seis) meses:

a) cometer, pela terceira vez, falta prevista no artigo anterior;
b) reincidir em falta prevista no inciso I deste artigo; ou
c) participar de propaganda ou campanha nociva aos interesses, ao bom nome e às finalidades do SEPREV ou do Município;

III - Por 12 (doze) meses:

a) cometer, por 4 (quatro) vezes ou mais, falta prevista no artigo anterior;

b) reincidir em falta prevista no inciso II deste artigo;

c) agredir, física ou moralmente, profissionais contratados, servidores e conselheiros do SEPREV, no exercício de suas funções, salvo em legítima defesa, devidamente comprovada;

d) permitir ou autorizar a utilização, por terceiros, dos benefícios oferecidos pela Assistência à Saúde, como se beneficiário fosse; e

e) declarar fraudulentamente a inexistência de lesões ou doenças preexistentes.

§ 1º A pena de suspensão consiste no impedimento do beneficiário de usufruir os direitos e os benefícios inerentes à Assistência à Saúde, sem prejuízo das obrigações relativas à contribuição.

§ 2º Em caso de cancelamento da inscrição do beneficiário, a contagem dos prazos relativos à penalidade prevista neste artigo será suspensa e, em caso de nova inscrição, retomar-se-á a contagem até o cumprimento total da penalidade.

Art. 18. A exclusão será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - reincidir em falta prevista no inciso III do artigo anterior;

II - deixar de restituir ou indenizar, nos prazos estabelecidos, danos causados por si, por seus dependentes ou por terceiros, ao patrimônio do SEPREV;

III - permitir ou autorizar a utilização, por terceiros, dos benefícios oferecidos pela Assistência à Saúde, como se beneficiário fosse, causando prejuízo financeiro ao SEPREV; e

IV - dilapidar dolosamente o patrimônio do SEPREV.

§ 1º O beneficiário excluído perde o direito de usufruir qualquer benefício inerente à Assistência à Saúde, e seu desligamento não o desobrigará de saldar os débitos que porventura tenha contraído.

§ 2º Aplicada a penalidade de que trata este artigo o beneficiário não poderá mais se inscrever na Assistência à Saúde oferecida pelo SEPREV.

Art. 19. Os casos sujeitos às sanções previstas nesta Seção deverão ser autuados em processo administrativo e encaminhados ao Superintendente do SEPREV, que decidirá pelas penas de advertência, suspensão ou exclusão.

§ 1º O interessado terá prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação, para apresentação de sua defesa, em respeito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º Concluindo o Superintendente pela aplicação de penalidade, o interessado poderá impetrar recurso administrativo, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo interposição de recurso os autos deverão ser encaminhados ao Conselho Administrativo para decisão final.

§ 4º As penalidades serão aplicadas mediante Portaria do Superintendente do SEPREV, que deverá ser devidamente publicada.

SEÇÃO VI
DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS

Art. 20. Os serviços de Assistência à Saúde poderão ser prestados por profissionais do quadro de pessoal do SEPREV, por empresas ou profissionais externos, devidamente credenciados ou contratados.

~~**Parágrafo único.** O credenciamento de empresas para a prestação de serviços de Assistência à Saúde, em condições preestabelecidas pela autarquia, dependerá de chamamento público dirigido aos prestadores de serviços de saúde interessados, divulgado na Imprensa Oficial do Município, em jornal de circulação local e no portal do SEPREV na internet.~~

Parágrafo único. O credenciamento de profissionais, empresas e instituições para a prestação de serviços de Assistência à Saúde, em condições preestabelecidas pela autarquia, dependerá de procedimento que assegure o atendimento aos princípios que regem a administração pública, na forma da legislação específica. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

Art. 21. A prestação de serviços de saúde por empresas ou profissionais contratados ou credenciados será remunerada por quantidade e tipo de procedimento, repeitando-se os critérios, condições e tabela prevista em contrato ou em regulamento específico.

Parágrafo único. O SEPREV é obrigado a publicar e divulgar aos beneficiários a relação dos hospitais, clínicas e prestadores de serviços da Assistência à Saúde.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO TITULAR E DA COPARTICIPAÇÃO

Art. 22. A contribuição para a Assistência à Saúde dos servidores efetivos em atividade da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, corresponderá à alíquota mínima de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição do servidor, inclusive quando decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

§ 1º A contribuição para a Assistência à Saúde dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão, dos agentes políticos e dos, aposentados e pensionistas, corresponderá à alíquota mínima de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 2º Base de contribuição é aquela incidente sobre o total da remuneração do beneficiário titular, incluindo as parcelas decorrentes de função gratificada ou de confiança ou de diferença de remuneração de cargo em comissão, excluídas:

I - as diárias para viagens;
II - o salário-família;
III - o salário-esposa;
IV - o auxílio-alimentação ou cesta básica, em espécie ou em pecúnia;
V - o auxílio-creche;
VI - a indenização de transporte;
VII - o abono de permanência;
VIII - as indenizações de férias não gozadas;
IX - os acréscimos de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas;
X - a concessão de licença-prêmio em pecúnia;
XI - a gratificação natalícia; e
XII - outras parcelas cujo caráter indenizatório seja definido em lei;

§ 3º A base de contribuição dos aposentados e pensionistas corresponde à totalidade dos proventos da aposentadoria ou do valor da pensão por morte.

§ 4º As contribuições serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 5º Haverá incidência de contribuição para a Assistência à Saúde sobre os valores recebidos na atividade, nos afastamentos temporários, na aposentadoria ou pensão, inclusive nas hipóteses de acumulação de cargos, aposentadoria, pensão por morte e mandato eletivo no Município de Indaiatuba, em respeito ao princípio da solidariedade previsto no inciso II do artigo 2º desta Lei.

~~**Art. 22.** A contribuição para a Assistência à Saúde dos servidores efetivos em atividade da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, corresponderá à alíquota mínima de 1,00% (um por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição do servidor, inclusive quando decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.256, de 20/11/2019, em vigor a partir de 1º/3/2020)*~~

Art. 22. A contribuição para a Assistência à Saúde dos servidores efetivos em atividade da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, corresponderá à alíquota mínima de: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

I - 1,00% (um por cento) para o servidor titular de cargo efetivo, inclusive quando decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

II - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, para os agentes políticos e para os aposentados e pensionistas. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 1º Considera-se base de contribuição, para os servidores ativos e agentes políticos, a totalidade da remuneração ou do subsídio, pagos ou creditados no respectivo mês de competência, excluídas: *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

I - a diária para viagem e as indenizações de transporte e hospedagem; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

II - o salário-família; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

III - o auxílio-alimentação ou cesta de alimentos, em espécie, mídia, cartão ou pecúnia; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

IV - o abono de permanência; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

V - as parcelas pagas a título de produtividade, em especial a Gratificação de Produção e Aperfeiçoamento Profissional - GPAP; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

VI - a indenização de férias não gozadas ou sua conversão em pecúnia; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

VII - o acréscimo de um terço da remuneração no gozo de férias; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

VIII - a conversão de licença-prêmio em pecúnia; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

IX - a gratificação natalícia de que trata a Lei nº 3.301, de 19 de dezembro de 1995; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório seja definido em lei. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 2º A base de contribuição dos aposentados e pensionistas corresponde à totalidade dos proventos da aposentadoria ou do valor da pensão por morte. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 3º As contribuições serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 4º Haverá incidência de contribuição para a Assistência à Saúde sobre os valores recebidos na atividade, nos afastamentos temporários, na aposentadoria ou pensão, inclusive nas hipóteses de acumulação de cargos, aposentadoria, pensão por morte e mandato eletivo no Município de Indaiatuba, em respeito ao princípio da solidariedade previsto no inciso II do artigo 2º desta lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Art. 22-A. Deverá ser instituído o Plano de Custeio Especial com o objetivo de garantir a manutenção do plano e sua viabilidade financeira, mediante contribuição especial que permitirá a cobrança individualizada por dependente e a possibilidade de instituição de planos diferenciados com custeio adicional. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

§ 1º O Plano de Custeio Especial: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

I - deverá ser facultativo, não podendo haver cobrança adicional do beneficiário titular para cobertura mínima da Assistência à Saúde, além daquelas previstas nos artigos 22 e 24 desta Lei; *(Inciso*

acrescido pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)

II - definirá tabelas e faixas de contribuição diferenciadas para beneficiários dependentes, considerando fatores como idade e grau de parentesco; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

III - utilizará outros critérios técnicos que impactem o custo do plano de assistência à saúde; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

IV - poderá oferecer planos diferenciados, mediante custeio adicional. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

§ 2º O Plano de Custeio Especial será estabelecido por resolução aprovada por maioria absoluta do Conselho Administrativo, que disporá, ainda, sobre a metodologia de cálculo das contribuições, os critérios de elegibilidade para o Plano de Custeio Especial e a definição dos planos diferenciados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

§ 3º A reavaliação atuarial prevista no § 5º do artigo 1º desta Lei subsidiará a instituição e as revisões periódicas do Plano de Custeio Especial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.309, de 8/5/2025, em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

Art. 23. Quando constatada ausência de contribuição, por falta ao trabalho, a utilização dos serviços de Assistência à Saúde ficará interrompida, até o retorno da efetiva contribuição ou até que o beneficiário recolha os valores em atraso, da mesma forma que o contribuinte autônomo, de que trata o artigo 26 desta Lei.

Art. 24. O beneficiário titular está sujeito, de acordo com as regras definidas no Regulamento da Assistência à Saúde do SEPREV, em caráter obrigatório, à coparticipação no custo da Assistência à Saúde que for efetivamente prestada para si e seus dependentes, cujo valor será consignado na forma do § 4º do artigo 22.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DOS ENTES

Art. 25. A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias e fundações, e a Câmara Municipal, recolherão, mensalmente, uma contribuição de 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) sobre o somatório da base de contribuição dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Indaiatuba.

§ 1º No somatório da contribuição a que se refere este artigo, ficam incluídos os proventos de aposentadoria custeados diretamente pelo tesouro dos entes de direito público interno do Município.

§ 2º A alteração da alíquota de que trata este artigo se dará exclusivamente por lei, atendidos os critérios de equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Assistência à Saúde - FAS.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE AUTÔNOMO

Art. 26. O beneficiário que mantiver o vínculo com seu cargo ou mandato, mas se afastar do mesmo com prejuízo da remuneração ou subsídio, poderá optar pelo pagamento da contribuição na qualidade de contribuinte autônomo, durante o afastamento, sob pena de suspensão dos benefícios da Assistência à Saúde.

§ 1º O beneficiário que optar por contribuir de forma autônoma, terá alíquota correspondente à contribuição do beneficiário de que trata a Seção I e do ente de direito público interno do município ao qual estiver vinculado, de que trata a Seção anterior.

§ 2º Em caso de recolhimento extemporâneo das contribuições devidas pelo contribuinte autônomo, incidirão os encargos decorrentes da mora, observado o disposto no artigo 27 desta Lei.

§ 3º O beneficiário de que trata este artigo que não optar pela contribuição autônoma, ao retornar à atividade ou aposentar-se pelo RPPS do Município de Indaiatuba, poderá ser reabilitado automaticamente a usufruir os benefícios da Assistência à Saúde, independente do cumprimento das carências previstas nesta Lei, desde que volte a contribuir regularmente.

§ 4° Observado o disposto no § 5° do artigo 22 desta Lei quanto à contribuição do ente ao qual estiver vinculado o servidor; o beneficiário ocupante exclusivamente de cargo em comissão que se afastar por incapacidade laborativa, percebendo benefício do Regime Geral de Previdência Social, poderá exercer a opção de que trata o “caput” deste artigo, cabendo-lhe o recolhimento referente apenas à contribuição do beneficiário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.012, de 27/9/2018)*

SEÇÃO IV
DAS NORMAS RELATIVAS AO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 27. Aplica-se ao repasse das contribuições da Assistência à Saúde, no que couber, as normas estabelecidas para o repasse das contribuições previdenciárias do RPPS de Indaiatuba.

Art. 28. Cumprirá aos órgãos de pessoal da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal:

I - efetuar os descontos em folha de pagamento, de créditos do SEPREV relativos aos beneficiários titulares; e

II - comunicar imediatamente ao SEPREV as faltas ao trabalho por mais de 15 (quinze) dias, as concessões de licença sem remuneração, as exonerações e demissões dos beneficiários titulares.

Art. 29. Os valores devidos pelo beneficiário titular terão caráter preferencial em relação a todos os demais descontos facultativos autorizados pelo servidor.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a exoneração ou a demissão do servidor, os valores de sua rescisão só serão pagos depois de realizados os descontos relativos à Assistência à Saúde.

TÍTULO II
DA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA E SUA FINALIDADE

Art. 30. A gestão da Assistência à Saúde de que trata esta Lei caberá à autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 2.850/92 e reorganizada pelas Leis Municipais nº 3.818-A/99 e nº 4.725/05, e pela Lei Complementar nº 24/14, que passa a denominar-se SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba.

Art. 31. No âmbito da Assistência à Saúde, o SEPREV tem como principal finalidade administrar os serviços de assistência à saúde aos servidores municipais, agentes políticos e seus dependentes, mediante a cobertura dos procedimentos de assistência à saúde e de plano de custeio próprio, descritos no Título I desta Lei.

Parágrafo único. É vedado ao SEPREV assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 32. O SEPREV goza de autonomia econômica, financeira e administrativa, responsabilizando-se, na gestão da Assistência à Saúde, especificamente, por:

I - arrecadar as contribuições dos servidores municipais e dos entes empregadores;

II - administrar os recursos que lhe forem destinados, aplicando-os obrigatoriamente em segmentos do mercado financeiro, com o objetivo de incrementar e elevar as reservas técnicas;

III - analisar, conceder e manter os benefícios de assistência à saúde, respeitando-se os limites da Constituição Federal e da legislação aplicável, e os limites de suas disponibilidades financeiras.

Art. 33. A administração do SEPREV competirá à Superintendência, em conjunto com seus segurados, na forma disciplinada em Lei específica.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE FINANCEIRO

SEÇÃO I
DOS RECURSOS DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 34. Os recursos oriundos da contribuição para a Assistência à Saúde integram o patrimônio do Fundo de Assistência à Saúde - FAS, vinculado ao SEPREV, sendo constituído com as seguintes receitas:

I - as contribuições da Assistência à Saúde dos beneficiários;

II - as contribuições de Assistência à Saúde da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal;

III - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

IV - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - as rendas provenientes da aplicação dos recursos do FAS;

VI - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII - as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX - as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

X - o produto da alienação de seus bens ou direitos; e

XI - os valores correspondentes a juros ou multas aplicadas.

Parágrafo único. As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão recolhidas em contas abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais em funcionamento no país.

Art. 35. Os recursos financeiros do FAS, disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias, deverão ser aplicados em fundos de investimentos em instituições financeiras oficiais em funcionamento no país, sob pena de responsabilidade do dirigente da autarquia.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos disponíveis deverá obedecer, no que couber, as regras estabelecidas na Política Anual de Investimentos do RPPS aprovada pelo Conselho Administrativo do SEPREV.

SEÇÃO II
DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 36. As despesas administrativas da autarquia que se referirem exclusivamente aos serviços relativos à Assistência à Saúde serão suportadas integralmente com recursos do FAS.

Parágrafo único. As despesas administrativas que se referirem tanto aos serviços de Assistência à Saúde como ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo no Município, deverão ser rateadas entre o FAS e o FUNPREV - Fundo Previdenciário, em partes iguais.

Art. 37. As despesas deverão obedecer às normas e princípios da licitação pública, inclusive aquelas vigentes para o município.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 38. O orçamento do SEPREV integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 39. A contabilidade do SEPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da autarquia, observados as normas federais pertinentes.

§ 1º Serão contabilizadas todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do SEPREV e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 2º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do FAS e do FUNPREV, separadamente, e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;
II - balanço financeiro;
III - balanço patrimonial; e
IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 3º A escrituração deverá observar as normas e princípios contábeis estabelecidos em lei federal.

§ 4º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 5º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos.

Art. 40. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do SEPREV e as demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

Art. 41. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 42. A autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos definidos em lei.

Art. 43. As auditorias contábeis serão realizadas por entidade regularmente inscrita no órgão competente, mediante solicitação de qualquer um dos Conselhos.

Art. 44. Os executores de despesas responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e má administração da receita do SEPREV, quando comprovado dolo ou culpa.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 45.** Os exames admissionais para nomeação e posse de servidores efetivos na Prefeitura Municipal suas autarquias e fundações, e na Câmara Municipal, poderão ser realizados pelo SEPREV, desde que o respectivo custo seja reembolsado pelo ente municipal interessado.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Art. 46. A restituição de importância recebida indevidamente ou de prejuízos causados ao SEPREV, poderá ser realizada de forma parcelada, desde que devidamente corrigida, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos casos comprovados de dolo, culpa, fraude ou má-fé.

Art. 47. Os créditos do SEPREV constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 48. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não recebidas e nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 49. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito, ação, revisão ou anulação de atos administrativos, contados da data da publicação, salvo se comprovada má-fé.

Art. 50. As folhas de pagamento elaboradas pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias e fundações, e a Câmara Municipal deverão ser disponibilizadas ao SEPREV, mensalmente, para auditoria, controle e acompanhamento das contribuições à Assistência à Saúde.

Art. 51. O Município de Indaiatuba responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os atuais beneficiários continuam vinculados à Assistência à Saúde, mantidas as carências vigentes na data de sua vinculação, salvo se requererem expressamente o cancelamento de sua inscrição.

Art. 53. Os atuais agentes políticos deverão optar pela inscrição na Assistência à Saúde no prazo de 90 (noventa) dias da data que esta Lei entrar em vigor, sob pena de sujeição aos prazos e condições estabelecidas no artigo 4º desta Lei.

Art. 54. Excepcionalmente, não se aplicam os requisitos previstos no artigo 4º desta Lei aos atuais servidores que solicitarem o desligamento da Assistência à Saúde e fizerem nova inscrição no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, sujeitando-os apenas às carências previstas no seu artigo 8º.

Art. 55. Poderá ser mantida a inscrição do ex-cônjuge que esteja regularmente inscrito na Assistência à Saúde do SEPREV na data da publicação desta Lei, a critério do beneficiário titular.

Art. 56. Enquanto não definidos os critérios de que trata o § 12 do artigo 5º desta Lei, é vedada a inscrição e permanência de servidor ou agente político na qualidade de beneficiário dependente.

~~**Art. 57.** Poderão ser mantidos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data da publicação desta Lei, os atuais beneficiários da Assistência à Saúde inscritos como dependentes extraordinários na vigência da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005.~~

Art. 57. Fica autorizado o SEPREV a financiar, com recursos do Fundo de Assistência à Saúde - FAS, a concessão de serviços de assistência à saúde em favor de ascendentes, descendentes e colaterais de qualquer beneficiário titular, que não preencham os requisitos legais para serem inscritos como beneficiários dependentes, mediante reembolso do custo total, observadas as regras fixadas neste artigo e no regulamento aprovado por Resolução do Conselho Administrativo do SEPREV. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.936, de 18/5/2018)*

§ 1° O custo despendido pelo SEPREV será reembolsado integralmente pelo beneficiário titular que solicitar o serviço, mediante desconto em folha de pagamento, de forma parcelada ou não, com os encargos previstos nas normas que dispõem sobre o repasse das contribuições previdenciárias do RPPS de Indaiatuba, acrescido da taxa de administração fixada no regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.936, de 18/5/2018)*

§ 2° O reembolso parcelado de que trata o § 1° e os limites do beneficio previsto neste artigo serão disciplinados no regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.936, de 18/5/2018)*

§ 3° O beneficiário titular ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão ou de agente político, deverá oferecer garantia de reembolso para a concessão de assistência médica a dependentes extraordinários. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.936, de 18/5/2018)*

§ 4° O benefício de que trata este artigo é devido exclusivamente aos ascendentes, descendentes e colaterais que tenham sido previamente inscritos como dependentes extraordinários até 29 de junho de 2011. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.936, de 18/5/2018)*

Art. 58. Fica alterada, em todo o texto da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005 e da Lei Complementar nº 24, de 10 de setembro de 2014, bem como nas demais normas que dispõem sobre o SEPREV, a denominação da autarquia, nos termos do artigo 31 desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao SEPREV adotar as medidas necessárias às adequações decorrentes da alteração da denominação junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, bem como às instituições privadas com as quais mantenha relações de qualquer natureza.

Art. 59. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os seguintes dispositivos da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005:

I - o Capítulo VI, constituído pelos artigos 77 a 80;
II - o Capítulo VIII, constituído pelos artigos 90 a 94; e
III - o Capítulo XII, constituído pelos artigos 187 a 203.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente após transcorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 14 de dezembro de 2017, 188º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO